

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000893-63.2010.5.04.0661

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPERCUSSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM PROCESSO DIVERSO. CABIMENTO. Consoante o entendimento dominante neste Colegiado, na hipótese de o título executivo deferir diferenças salariais com repercussão em horas extras, salvo disposição expressa em contrário, a apuração dos reflexos abrange a totalidade de horas extras, sejam aquelas pagas durante o contrato de trabalho, sejam as reconhecidas em outra demanda trabalhista, desde que não configurada a duplicidade de pagamento (OJ nº 21 da SEEx). O que se busca assegurar é que a repercussão das diferenças salariais repercutam sobre todas horas extras a que faz jus o exequente, tenham sido elas pagas ao exequente espontaneamente pelo empregador ou por força de decisão judicial, ainda que em outro processo, evitando-se apenas que os reflexos sejam apurados no presente feito e também na outra demanda (pela majoração da base de cálculo), o que implicaria no *bis in idem*. Agravo de petição do reclamado não provido.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pelo Juiz Diego Batista Cemin, os executados interpõem agravo de petição.

O executado Banco do Brasil busca a exclusão do cálculo dos reflexos das diferenças em horas extras deferidas em outro processo.

A executada PREVI busca o conhecimento de seus embargos à execução.

Há contraminutas

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000893-63.2010.5.04.0661

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO BANCO DO BRASIL

**DOS REFLEXOS EM DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS OBTIDAS EM OUTRA
AÇÃO**

Na decisão agravada assim constou (fls.1510/1511 do pdf):

"MÉRITO

1. MATÉRIA COMUM AOS EMBARGOS E À IMPUGNAÇÃO

Reflexos de anuênios (Processo 0171400-88.2009.5.04.0663)

Alega o embargante que se mostra equivocado o cálculo de reflexos das diferenças de anuênios em horas extras deferidas no processo 0171400.88.2009.5.04.0663. Diz que não há previsão no título exequendo para que se considere reflexos das diferenças de Anuênios em horas extras deferidas em ação diversa.

Já o impugnante insurge-se contra a sentença homologatória que afastou a integração aos cálculos dos reflexos de anuênios nas horas extras deferidas na reclamação 0171400.88.2009.5.04.0663.

Pois bem.

De início, pontuo que a parte embargante repete insurgência sem ao menos consultar os autos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000893-63.2010.5.04.0661

A decisão do id. d1e57a5 já apreciou a matéria e afastou o reflexo, tendo a conta definitivamente homologada (id. b06e30c, pág. 1314 do pdf) expurgado tal lançamento. Não há interesse recursal, portanto.

No que concerne à impugnação da parte exequente, outra sorte lhe assiste.

Em que pese a decisão anterior tenha expurgado do cálculo os reflexos de anuênios em horas extras deferidas em outra ação, o mérito deve ser revisto.

Isso porque o entendimento da Seex deste Regional é no sentido de que o deferimento pelo título executivo de diferenças salariais com reflexos em horas extras exige a apuração de tais reflexos considerando a totalidade de horas extras, sejam as pagas durante o contrato de trabalho, sejam as reconhecidas em outra demanda trabalhista.

Nesse sentido, os seguintes julgamentos desta Seção Especializada em Execução, envolvendo a mesma executada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.DIFERENÇAS DE SALÁRIO-PADRÃO. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO. Sendo determinado o reflexo das diferenças de salário-padrão em horas extras reconhecidas em outro processo, todas as parcelas decorrentes destas horas extras devem ser consideradas, parcela principal e seus reflexos, sob pena de desvirtuamento da decisão e ofensa à coisa julgada. Sentença reformada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000952-81.2011.5.04.0381 AP, em 02/04/2024,Desembargador João Batista de Matos Danda)

\\ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO.CABIMENTO. O deferimento pelo título executivo de diferenças salariais com reflexos em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000893-63.2010.5.04.0661

horas extras exige a apuração de tais reflexos considerando a totalidade de horas extras, sejam as pagas durante o contrato de trabalho, sejam as reconhecidas em outra demanda trabalhista. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001415-84.2012.5.04.0026 AP, em 14/04/2023, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE AS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM OUTRO PROCESSO. Caso em que, tendo sido deferidas diferenças salariais com reflexos em horas extras, sem qualquer limitação em relação a estas, consideram-se as horas extras deferidas em outro processo para fins de cálculos de liquidação. Aplicação da OJ nº 21 desta SEEx. Agravo provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000672-25.2012.5.04.0301 AP, em 02/12/2022, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

*Diante disso, rejeito os embargos opostos pela executada e **acolho a impugnação da parte exequente para determinar que sejam apuradas as diferenças salariais com reflexos em horas extras considerando a totalidade de horas extras, sejam as pagas durante o contrato de trabalho, sejam as reconhecidas em outra demanda trabalhista.***"

O executado Banco do Brasil investe contra a decisão agravada que determinou a integração das diferenças deferidas em outros processos. Alega que não há determinação judicial nas decisões que transitaram em julgado. Sustenta que não é o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SEEx, pois não se trata de definição de base de cálculo na ação, mas de recálculo de diferenças em ação diversa na qual o cálculo homologado é definitivo e protegido pela preclusão.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000893-63.2010.5.04.0661

Aprecio.

No presente feito, o título executivo condenou o executado Banco do Brasil nos seguintes termos (Fls.: 628 do pdf):

*"(...) dar parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar o primeiro reclamado, observada a prescrição pronunciada na sentença, ao pagamento de **diferenças a título de anuênios**, decorrentes da observância do percentual por ano trabalhado incidente sobre o vencimento-padrão à época da admissão do autor, **com reflexos** na gratificação por tempo de serviço, gratificação semestral, **horas extras** pagas, férias com 1/3, 13º salários, FGTS, abonos e licenças prêmio gozadas ou convertidas em pecúnia, e de **diferenças de promoções pela aplicação do percentual de 12% nas promoções de nível concedidas no percentual de 3%, com reflexos** na gratificação por tempo de serviço, gratificação semestral, **horas extras**, férias com 1/3, 13º salários, FGTS, abonos e licenças-prêmio gozadas ou convertidas em pecúnia".*

Conforme decisão da fl.281 do pdf, foram consideradas **prescritas as parcelas cujo vencimento fosse anterior a 05-07-2005.**

Já no processo nº 0171400-88.2009.5.04.0662, foram deferidas ao exequente as seguintes verbas (fl.1123 do pdf):

"ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação trabalhista, movida nesta 2a Vara do Trabalho de Passo Fundo, Posto de Marau, RS, por Álvaro Luis Trentin em face do Banco do Brasil S.A, a fim de condenar o reclamado a pagar ao reclamante, consoante fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 19-10-04, com valores que serão apurados em liquidação de sentença, as seguintes vantagens:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000893-63.2010.5.04.0661

a) - diferença de horas extras, com reflexos (item 2, letra "c", da fundamentação);".

Na fundamentação da sentença proferida no aludido processo, assim constou (fl.1111 do pdf):

"A base de cálculo das horas extras deve ser integrada apenas por verbas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do Eg. TST. As verbas de licença-prêmio convertida e abonos, por não possuírem natureza salarial, não devem integrar o cálculo das horas extras".

Em sede de recurso ordinário naquela ação, foi acrescida à condenação acima transcrita, o pagamento de uma hora diária pela não concessão integral do intervalo, com adicional e reflexos deferidos na sentença, conforme fls.: 1136 do pdf.

Dito isso, ressalto que, em pesquisa ao PJe, verifiquei que o processo nº 0171400-88.2009.5.04.0662 foi arquivado definitivamente em 09/03/2023.

Consoante o entendimento dominante neste Colegiado, na hipótese de o título executivo deferir diferenças salariais com repercussão em horas extras, salvo disposição expressa em contrário, a apuração dos reflexos abrange a totalidade de horas extras, sejam aquelas pagas durante o contrato de trabalho, sejam as reconhecidas em outra demanda trabalhista, desde que não configurada a duplicidade de pagamento (OJ nº 21 da SEEx). O que se busca assegurar é que a repercussão das diferenças salariais repercutam sobre todas horas extras a que faz jus o exequente, tenham sido elas pagas ao exequente espontaneamente pelo empregador ou por força de decisão judicial, ainda que em outro processo.

Na realidade, o único cuidado exigido é que não haja duplicidade de pagamento, isto é, que as repercussões das diferenças salariais nas horas extras sejam apuradas no presente feito e também na outra demanda (pela majoração da base de cálculo), o que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000893-63.2010.5.04.0661

implica no *bis in idem*.

No caso sob exame, porém, não há risco de duplicidade de pagamento, considerando que o outro processo já se encontra arquivado e, segundo se tem notícia, as diferenças salariais aqui deferidas não foram consideradas na base de cálculo das horas extras deferidas na outra ação.

O único aspecto relevante a ser observado na apuração é a prescrição pronunciada no presente feito.

Assim, é incensurável a decisão recorrida quanto à determinação de apuração das repercussões das parcelas deferidas na presente ação, diferenças de anuênios e diferenças salariais decorrentes de promoções em horas extras pagas e deferidas no processo nº 0171400-88.2009.5.04.0662.

Aos fundamentos expendidos, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo executado.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

A executada PREVI insurge-se contra a decisão agravada que não recebeu seus embargos à execução por considerá-los intempestivos. Sustenta que os embargos são tempestivos, pois o prazo inicial deve contar a partir da juntada do comprovante de depósito judicial ou da garantia do juízo nos autos, o que ocorreu em 30/08/2024.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.1485):

"PREVI (Embargos à Execução)

Deixo de receber os Embargos à Execução opostos pela executada PREVI no ID. b81d64c, por intempestivos, conforme certidão de ID. ce43bc6.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000893-63.2010.5.04.0661

Intime-se a executada PREVI".

Analiso.

Trata-se de execução definitiva de sentença. O título executivo transitou em julgado em 28-04-2022 fl.855.

Na fase de liquidação ante a divergência das partes foi nomeado contador para elaboração dos cálculos (fls.: 956/957) os quais foram homologados, conforme decisão das fls.: 1377.

Foram lançados os cálculos e a executada foi citada para pagamento em 02/08/2024 (fl.1457).

Em 08/08/2024, a executada PREVI peticionou no processo requerendo dilação de prazo de 15 dias para realização do pagamento, não havendo manifestação do juízo de origem.

A executada juntou ao processo em 30/08/2024, o comprovante de depósito da garantia da execução datado de **22/08/2024**, conforme guia das fls.: 1477.

Os embargos à execução foram apresentados em 03/09/2024 (fls.1478).

Cumprе destacar que a CLT assim dispõe:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação". (grifei)

Assim, o prazo para interposição dos embargos à execução passa a contar da data da garantia da execução, ou seja, de 22/08/2024. Considerando que dia 22/08/2024 foi quinta-feira, o prazo final para garantia decorreu em 29/08/2024 (quinta-feira), conforme certificado na fl.1484.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000893-63.2010.5.04.0661

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada PREVI.